



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.893 - SP (2011/0286691-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VERA RONDINELLI RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI
AGRAVADO : ISOLINA DA SILVA
ADVOGADO : LIGIA MARIA MAZZUCATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MORATÓRIA CONCEDIDA AO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O processamento do recurso especial reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

2. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.893 - SP (2011/0286691-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VERA RONDINELLI RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI
AGRAVADO : ISOLINA DA SILVA
ADVOGADO : LIGIA MARIA MAZZUCATTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Vera Rondinelli Ribeiro interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão singular que, com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STF e 284 do STF, não conheceu de agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma não ser caso de incidência dos óbices sumulares em questão.

Assevera que o recurso especial está devidamente fundamentado e que não há necessidade de análise de cláusulas contratuais ou de reexame de provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.893 - SP (2011/0286691-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MORATÓRIA CONCEDIDA AO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O processamento do recurso especial reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

2. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo inteiro teor reitero e reproduzo a seguir.

"Vera Rondinelli Ribeiro interpõe agravo com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado:

'Locação de imóveis. Embargos à execução. Título extrajudicial. Fiadora. Legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Excesso de execução.

A fiadora é parte legítima para responder pelo pagamento de aluguéis e encargos previstos em contrato escrito de locação. Prorrogada a locação por tempo indeterminado e não havendo expressa disposição contratual em contrário, a responsabilidade do fiador se estende até efetiva entrega, das chaves.

Novação, transação e moratória. Inocorrência. Subsistência da fiança. Inocorrentes as alegadas novação, transação e moratória, subsiste afiança.

Há excesso de execução se cobrados: valor integral do aluguel quando o imóvel locado foi desocupado antes de terminado o período objeto da cobrança; multa contratual incidente sobre o valor dos aluguéis devidos já acrescido dos juros de mora; juros moratórios à taxa de 1 % ao mês, relativamente a período anterior à entrada em vigor do Código Civil vigente.

Recurso provido, para afastar a extinção da execução. Julgamento da lide, na forma do art. 515, § 30, do CPC. Embargos à execução parcialmente acolhidos' (e-STJ, fl. 118).

Alega a parte recorrente violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 1.503, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/1916 (art. 838, I, do CC em vigor). Aduz, em síntese, as seguintes questões:

i) a impossibilidade de julgamento da lide na forma do art. 515, § 3º, do CPC, 'pois novação, transação e moratória são matérias sabidamente fáticas'; 'ademais, houve requerimento de provas pela embargante, ora recorrente, sendo que a instrução não foi realizada' (e-STJ, fl. 131); e

ii) o não reconhecimento da moratória concedida ao devedor.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Primeiro, porque não foi esclarecido pela recorrente, de forma objetiva, quais seriam as questões fáticas que estariam a demandar a pretendida instrução probatória no juízo de origem.

Ora, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a parte recorrente deve esclarecer, com precisão, em que consistiu a ofensa na qual teria incorrido o acórdão atacado, não bastando, para tanto, simples referências ao preceito de lei federal tido por violado.

Aplicável, assim, no particular o óbice da Súmula n. 284 do STJ.

Segundo, porque é manifesta a base fático-probatória/contratual do fundamento que orientou o acórdão recorrido a afastar a moratória questionada nos autos, seja no tocante à posição assumida pelo Condomínio Edifício Manuela no contrato locatício, seja no que se refere à conclusão de que inexistia nos autos 'notícia alguma de que a locadora concedeu à locatária dilação do prazo para pagamento dos aluguéis' (e-STJ, fls. 132/133).

Esclareça-se que eventual contradição do julgado no trato da questão relativa à posição do condomínio no contrato locatício deveria ser corrigida por meio dos competentes embargos de declaração de modo a viabilizar o trânsito do recurso especial, procedimento que, entretanto, não foi observado pela recorrente.

Incidem, pois, na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**" (e-STJ, fls.173/174).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286691-3

AgRg no
AREsp 121.893 / SP

Números Origem: 12362000 1326 14018 3404260 5540120000176102 91759768720088260000
992080170993

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA RONDINELLI RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI
AGRAVADO : ISOLINA DA SILVA
ADVOGADO : LIGIA MARIA MAZZUCATTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA RONDINELLI RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI
AGRAVADO : ISOLINA DA SILVA
ADVOGADO : LIGIA MARIA MAZZUCATTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.